

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 869, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 55-D, § 1º da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pelo art. 1º da MP nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º.....

.....
"Art.55-D.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. " (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55-C, inciso I, introduzido pela MP nº 869/2018, cria o Conselho Diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados, órgão máximo de direção que será composto por cinco membros nomeados pelo Presidente da República. A Lei também estipula os critérios de escolha para nomeação, dentre os quais "elevado conceito no campo de especialidade dos cargos".

Nesse mesmo sentido, o artigo 55-B, também introduzido pela MP nº 869/2018, assegura autonomia técnica à ANPD, visando a garantir consistência de suas interpretações, especialização técnico jurídica sobre a proteção de dados pessoais, precisão regulatória e a independência necessária para que o Conselho atue de modo eficaz e atento a todos os direitos e interesses em questão.

Ou seja, a atuação da ANPD como instância regulatória competente para apresentar opiniões técnicas quanto à proteção da privacidade por órgãos públicos, pelo terceiro setor e em todos os segmentos do mercado, bem como para realizar controle unificado e isonômico do cumprimento das disposições da

SF/19382.71524-78

LGPD, só será propiciada pela nomeação de diretores que garantam efetiva independência e autonomia técnica à ANPD.

Para tanto, entende-se que os membros do Conselho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados devem ser selecionados com a solidez assegurada pelos freios e contrapesos inerentes à separação de poderes insculpida na Constituição Federal.

A nomeação de cinco diretores, nesse sentido, é reforçada pela atuação conjunta do Poder Executivo, responsável por sua indicação, e do Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal, ao qual se incumbe a aprovação de tais nomes. Este processo volta- se, sublinhe-se, a assegurar a independência técnica e a fluência necessária para que tais diretores atuem na interpretação e fiscalização da LGPD, o que é de suma relevância no contexto socioeconômico brasileiro, e que serão alcançadas com a nova redação ao art. 55-D, § 1º, da Lei 13.709, de 2018.

Além disso, a prerrogativa parlamentar de análise prévia à assunção do cargo de diretor da Agência Nacional não trará qualquer ingerência indesejada na gestão administrativa da ANPD, resumindo-se a instituir, também na LGPD, parâmetros convergentes com o art. 52, III, "f" da Constituição Federal, o qual submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei, a fim de, inclusive, garantir maior legitimidade ao Conselho Diretor da ANPD.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR


SF/19382.71524-78